



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14.150 000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987 9244

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021 (AUTÓGRAFO Nº 34/2021)

Ilmo. Senhor  
AIRTON JOSÉ BIS  
Presidente da Mesa Diretora

Câmara de Vereadores de Serrana - SP

Senhor Presidente;

Com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Serrana, acusamos o recebimento do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, aprovado por esse Legislativo, conforme Autógrafo nº 34/2021, que cria o Programa Comunitário da família, no município de Serrana, e dá outras providências, e por conseguinte o **VETAMOS** pelas razões abaixo:

A propositura, em breve síntese, autoriza a Prefeitura Municipal a permitir o uso de terrenos públicos não utilizados pelo Poder Público e não destinados a fins administrativos específicos a indivíduos que comprovadamente estejam desempregados e tenham renda familiar de até 2 salários mínimos para que cultivem alimentos para sustentar suas necessidades próprias e de suas famílias.

Além disso, o instituto jurídico pretendido pelo Edil, autor da propositura é uma “autorização de uso”. Este instrumento, como é cediço, tem por feição ser ato unilateral, discricionário e precário. E o próprio art. 4º da propositura leva a esse mesmo entendimento, já que diz que a Prefeitura poderá a qualquer momento revogar a “permissão” (sic.) de uso de terreno público.

E pela característica da precariedade, não há que se falar em lei autorizativa para esta finalidade.

A propósito, Hely Lopes Meirelles anota que “autorização de uso é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não tem forma nem requisitos especiais para sua efetivação,



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br Telefone: (16) 3987-9244

pois visa apenas a atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração. (...) Tais autorizações não geram privilégios contra a Administração ainda que remuneradas e fruídas por muito tempo, e, por isso mesmo, dispensam lei autorizativa e licitação para seu deferimento” (Direito Administrativo Brasileiro, 34ªed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo, Malheiros, 2008, p.533).

Essa lição, indicativa dos pressupostos e dos limites das autorizações de uso, é repetida, de forma geral, pela doutrina (Cf. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 19ªed., São Paulo, Atlas, 2006, p.658/659; Edmir Netto de Araújo, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 2005, p.1085; Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, 2ªed., São Paulo, Saraiva, 2006, p.736/737; entre outros).

Edmir Netto de Araújo, aliás, enfatiza que tais autorizações podem ser concedidas por “decreto, portaria ou outro ato jurídico administrativo típico da autoridade competente (geralmente do órgão ou entidade estatal ao qual cabe a administração do bem), sem necessidade de lei autorizativa e procedimento licitatório, e versar sobre qualquer tipo de bem público, desde que compatível com o interesse público e eventual afetação do bem” (op. cit., p.1085).

No caso em análise, a Câmara Municipal de Serrana pretende estabelecer regras para disciplinar as tais “permissões de uso de terrenos públicos”.

Mas embora a matéria não se encontre expressamente prevista no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado – que trata dos temas cuja iniciativa normativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo – acabou invadindo a esfera reservada à gestão do Município a cargo do Prefeito.

Cumpre-nos o apontamento de ilegalidade do ato, que se consubstancia na cessão de imóvel público, por infração ao inciso XII, artigo 73 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 73. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 CEP 14.150 000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987 9244

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta Lei Orgânica e mediante autorização legislativa, quando for o caso.

...”

É que, ao deflagrar o projeto de lei, o Poder Legislativo busca instituir o uso de terrenos públicos por particulares, pretendendo criar para esses, verdadeiro direito subjetivo à ocupação do espaço público, incompatível com a natureza do instituto da autorização de uso em análise.

Neste cenário, cumpre pontuar que não pode a lei dizer o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional, como, aliás, tem afirmado o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, rel. Des. Fonseca Tavares).

Em caso análogo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também decidiu: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal que normatiza o uso do passeio público - Intervenção indevida em área de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Violação dos artigos 5º, 37, 47, II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente (ADIN nº 125.192-0/7, Ribeirão Preto, rel. Des. Laerte Nordi, j. 26/4/2006).

Destarte, podemos interpretar das justificativas do presente veto, que as infrações político-administrativas, por procedimento contraditório à lei, guardam estreita relação com a eficiência (em sentido amplo) do gestor público, ou seja, caso seja ineficiente, pode o mesmo sofrer penalidades.



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

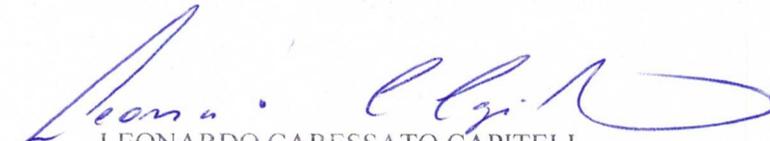
Assim a eficiência é um dever de todos os administradores públicos por expressa disposição Constitucional (art. 37, caput). A inobservância a esse princípio gerará inúmeros prejuízos ao agente político e ao Município.

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE o Poder Executivo resolve por VETAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
02 de setembro de 2021.

  
LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL



## **Câmara Municipal de Serrana**

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas  
Serrana/SP - CEP 14.150-000  
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268  
<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **RELATÓRIO**

Referência: Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, aprovado por esse Legislativo, conforme Autógrafo nº 34/2021, de autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis, que “cria o Programa Comunitário da família, no município de Serrana, e dá outras providências.”

Autoria: Prefeito Municipal.

#### **I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade e de redação do Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, aprovado por esse Legislativo, conforme Autógrafo nº 34/2021, de autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis, que “cria o Programa Comunitário da família, no município de Serrana, e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal.

Nas razões do veto em questão, o Prefeito Municipal expõe que este se deu em virtude do instituto pretendido ser a "autorização de uso" e não a "permissão de uso" como dispõe o projeto, e em virtude do vício de iniciativa do projeto, tendo em vista que é iniciativa do Prefeito projeto de lei sobre uso de bens municipais.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas  
Serrana/SP - CEP 14.150-000  
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268  
<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### II – CONCLUSÃO:

O relator desta Comissão manifesta-se contrariamente ao veto, tendo em vista que, quanto à alegação de que o instituto correto para esse projeto seria a "autorização de uso", esse argumento não prospera, uma vez que esta é usada quando não há interesse público envolvido, inclusive, cabe ao particular usar ou não o bem, enquanto a "permissão de uso" disciplinada no projeto é instituto correto para o caso, tendo em vista que é utilizada para os casos que envolvem interesse público, podendo até a Administração retomar o bem quando este não é utilizado para a finalidade determinada (no caso, cultivo de alimentos por pessoas desempregadas e de renda familiar baixa).

Assim como, quanto ao vício de iniciativa do projeto, este é questionável, o artigo 73 da Lei Orgânica Municipal mencionado no veto, pelo Prefeito Municipal, diz respeito a competência para CONCEDER o uso de bens públicos e não para LEGISLAR, assim, não cabe esse argumento.

Por essas razões, opino **CONTRARIAMENTE AO PRESENTE VETO DO PODER EXECUTIVO, DEVENDO SER ESTE REJEITADO POR ESTE PLENÁRIO, nos termos do artigo 49, § 2.º e 4.º, da Lei Orgânica do Município de Serrana<sup>1</sup>, dependendo de votação de maioria absoluta do Plenário para a reprovação do veto em tela.**

---

<sup>1</sup> "Art. 49. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

(...)

**§ 2º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.**

(...)

**§ 4º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação."**  
**(grifo nosso)**



## **Câmara Municipal de Serrana**

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### **III – VOTO:**

Em face do exposto, manifesto contrariamente ao presente veto, uma vez que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2021 não possui vício de legalidade e de constitucionalidade.

Voto, portanto, pela sua rejeição.

Serrana, 20 de setembro de 2021.

  
**WALDENOR DE ASSIS SILVA**

Relator



## **Câmara Municipal de Serrana**

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas  
Serrana/SP - CEP 14.150-000  
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268  
<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n 04/2021, opina pela rejeição do presente veto.

Serrana, 20 de setembro de 2021.

  
**MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER**

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

  
**WALDENOR DE ASSIS SILVA**

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

**RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAS**

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

**Ofício CMS nº 254/2021.**

Serrana, 23 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para comunicar que o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2021 – autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis - Cria o Programa Comunitário da Família, no Município de Serrana, e dá outras providências, foi **REJEITADO**, em Sessão Ordinária realizada em 21 de setembro de 2021.

Encaminho cópias do Projeto de Lei Complementar nº 4/2021, autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis, bem como cópia do Autógrafo nº 34/2021, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 49, da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Atenciosamente,

**Airton José Bis**

**Presidente da Câmara Municipal de Serrana**

Ao Excelentíssimo

Senhor Leonardo Caressato Capiteli

Prefeito Municipal de Serrana

Serrana/SP